

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 02.06.2000  
EMENTÁRIO Nº 1 9 9 3 - 3

493

16/12/1999

SEGUNDA TURMA

EMB. DECL. EM AGR. REG. EM REC. EXTRAORD. N. 183.216-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO: PFN - WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO  
EMBARGADA: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA  
ADVOGADOS: ALEXANDRA MUSIERACKI BANK E OUTRO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Uma vez constatado erro material, cumpre corrigi-lo, e se isso se faz mediante apreciação de embargos declaratórios, chega-se ao provimento destes últimos. Hipótese na qual se mencionou a imunidade recíproca das pessoas jurídicas de direito público, quando, na verdade, em jogo se fazia a referente às entidades educacionais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em receber os embargos de declaração.

Brasília, 16 de dezembro de 1999.

NÉRI DA SILVEIRA

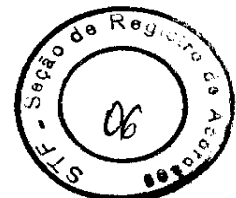
-

PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO

-

RELATOR



*Wanda*

16/12/1999

SEGUNDA TURMA

EMB. DECL. EM AGR. REG. EM REC. EXTRAORD. N. 183.216-9 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO: PFN - WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO  
EMBARGADA: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA  
ADVOGADOS: ALEXANDRA MUSIERACKI BANK E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A União interpõe embargos de declaração contra o acórdão de folha 198 à 204, assim, sintetizado:

*IMUNIDADE RECÍPROCA - IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. A norma da alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerada a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Descabe introduzir no preceito, à mercê de interpretação, exceção não contemplada, distinguindo os ganhos resultantes de operações financeiras (folha 204)*

Salienta a Embargante estar o pedido embasado no § 4º do artigo 150 da Constituição Federal, preceito que limita a imunidade "... ao patrimônio, renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais daquelas entidades, nas quais, por certo, não se inclui a especulação financeira no mercado financeiro" (folha



207). Assim, requer seja sanada a omissão verificada, mediante a análise da matéria à luz do referido dispositivo (folhas 206 e 207).

A Embargada, não obstante intimada a manifestar-se, ficou silente (certidão de folha 210).

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição destes declaratórios foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhes são inerentes. A peça, subscrita por procurador da Fazenda Nacional, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus a Embargante. Deles conheço.

Na verdade, pretende-se rediscutir a matéria decidida pela Turma, emprestando-se aos embargos declaratórios contornos que não têm, ou seja, de embargos infringentes. Cumpre, no entanto, corrigir erro material decorrente da dinâmica dos trabalhos nesta Corte e da repetição de casos. Aludiu-se à imunidade recíproca considerado o disposto na alínea "a" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, quando em jogo fez-se a referente a patrimônio, renda ou serviço de entidades educacionais. Assim, provejo estes embargos declaratórios para consignar que a imunidade prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, relativamente aos tributos que incidam sobre patrimônio, renda ou serviços a beneficiar as instituições de educação, alcança o Imposto sobre Operações Financeiras. Sob o ângulo do § 4º do artigo 150, atente-se para o princípio da razoabilidade. Também as

entidades sem fins lucrativos, tendo em conta o objetivo social próprio, precisam defender-se da espiral inflacionária. Ora, a existência de recursos em caixa, a serem aplicados a médio e longo prazo, direciona no sentido do investimento financeiro, sob pena de perda do poder aquisitivo da própria moeda.

Nesta parte, acolho os declaratórios sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo. Insiro na decisão a premissa segundo a qual o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de constituição.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB. DECL. EM AGR. REG. EM REC. EXTRAORD. N. 183.216-9**  
PROCED. : RIO DE JANEIRO  
**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**  
EMBTE. : UNIÃO FEDERAL  
ADV. : PFN - WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO  
EMBDA. : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA  
ADVDS. : ALEXANDRA MUSIERACKI BANK E OUTRO

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma rejeitou os embargos de declaração. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª. Turma, 16.12.99.

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma deliberou a retificação da proclamação do resultado do julgamento da sessão de 16.12.99, para os seguintes termos: Por unanimidade, a Turma recebeu os embargos de declaração. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. 2ª. Turma, 15.02.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador